



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.766-A, DE 2018 (Do Senado Federal)

PLS nº 156/2014
OFÍCIO nº 242/2018 (SF)

Institui o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil e altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), para dispor sobre a publicação de atos, notificações e decisões no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 785/15, apensado (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)
APENSE-SE A ESTE O PL-785/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 785/15

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado na internet, para a publicação de atos, notificações e decisões emanados da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

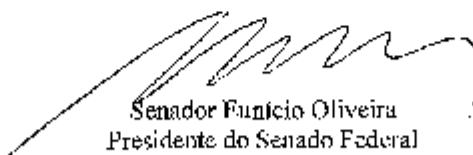
§ 6º Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado na internet, podendo ser afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo.” (NR)

“Art. 69.

§ 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 13 de março de 2018.


Senador Fúncio Oliveira
Presidente do Senado Federal

scf/pls/14-12018

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II **DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração,

salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 785, DE 2015 **(Do Sr. Tadeu Alencar)**

Altera a Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), para instituir o Diário Eletrônico da OAB como meio para publicação dos seus atos conclusivos, inclusive para efeito de início de contagem de prazo processual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9766/2018

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 6º do Artigo 45 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45.

.....

§ 6º - Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados no Diário Eletrônico da OAB.

Art. 2º - O § 2º do Artigo 69 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69.

.....

§ 2º - Nos casos de publicação no Diário Eletrônico da OAB do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As atividades desenvolvidas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) são serviços públicos de indispensável relevância para Administração da Justiça, conforme apregoa a constituição Federal em seu Artigo 133.

A instituição e utilização do Diário Eletrônico da OAB como meio de publicação de seus atos conclusivos, inclusive para efeitos de início de contagem de prazos processuais, é de inquestionável relevância para o aprimoramento da advocacia brasileira e um avanço fundamental para o sistema OAB.

Atualmente, o Artigo 45, § 6º, da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) impõe que os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, sejam publicados na imprensa oficial ou afixadas no fórum.

No momento da elaboração do Estatuto da OAB, o processo de comunicação era analógico e baseado na publicação de impressos. No entanto, a evolução e consolidação da rede mundial de computadores como fonte de informação impõe uma realidade insofismável: a necessidade de celeridade, publicidade, transparência e eficiência das decisões de caráter conclusivos da OAB.

Ademais, insta consignar que atos normativos internos da Ordem também elencam a imprensa oficial como instrumento de publicação de decisões, editais, notificações e pautas. A mudança na legislação também permitiria, por hierarquia normativa, que esses instrumentos também passassem a ser publicados no Diário Eletrônico da OAB, eivando-lhes dos benefícios supracitados.

Diante do exposto , em face da relevância social do Projeto de Lei que ora apresento, solicito aos ilustres deputadas e deputados a sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
.....

**Seção III
Da Advocacia**

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

**Seção IV
Da Defensoria Pública**

(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)*

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I
DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

TÍTULO III
DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 9.766 de 2018 (PLS 156/2014), de autoria do Senador Jayme Campos, busca alterar os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, de modo a determinar que os atos, notificações e decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), salvo quando reservados ou de administração interna, deverão ser publicados no Diário Eletrônico da entidade, a ser instituído pela lei porventura resultante da proposição sob exame.

A esta proposição encontra-se apensada ao Projeto de Lei nº 785/2015, de autoria do Deputado Tadeu Alencar, para instituir o Diário Eletrônico

da OAB como meio para publicação dos seus atos conclusivos, inclusive para efeito de início de contagem de prazo processual.

As proposições foram encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), e se sujeitam à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos de leis em questão, nos termos dos artigos 24, I e 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No que tange à constitucionalidade formal, as proposições atendem aos pressupostos relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República, artigos 22, I e 61 da Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade material, os projetos de lei estão de acordo com os preceitos constitucionais. Quanto à juridicidade, há adequação dos projetos com os princípios e as formas do direito.

Inquestionável a relevância da matéria concernente à implantação do Diário Eletrônico da OAB, que significará um grande avanço para o Sistema OAB, contribuindo para a redução de custos operacionais da entidade, além de conferir celeridade e dar maior efetividade à comunicação de seus atos, cumprindo com a finalidade a que se propõe: publicidade, transparência e eficiência.

A instituição do Diário Eletrônico da OAB e sua utilização como meio de publicação dos atos, notificações e decisões dessa entidade, inclusive para o efeito de início de contagem de prazos processuais, detém enorme potencial para o aprimoramento da advocacia brasileira e pode mesmo vir a representar um avanço fundamental para o Sistema OAB.

Atualmente, a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), impõe que essas decisões sejam publicadas na imprensa oficial ou afixadas no fórum. Contudo, isso destoa da velocidade de difusão do conhecimento no mundo contemporâneo.

O PL 9.766/2018 (PLS 156/2014), levando em consideração a boa técnica legislativa é mais abrangente que o PL 785/2015, visto que amplia significativamente os meios de comunicação de seus atos ao público alvo, corroborando com a segurança jurídica pertinente ao ato.

Tendo em vista as atividades essenciais à Administração da Justiça desenvolvidas pela OAB, cujos atos devem ser veiculados na “imprensa oficial”, nos termos do Estatuto da Advocacia, a aprovação do PL 9.766/2018 (Diário Eletrônico da OAB) permitirá, inquestionavelmente, economia e eficiência ao Sistema OAB.

III – VOTO

Dessa forma, por todo o exposto, voto pela constitucionalidade formal e material, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.766, de 2018 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela rejeição do PL 785 de 2015.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2018

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

PSB/PE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.766/2018 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 785/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Elmar Nascimento, Fábio Sousa, Fábio Trad, Genecias Noronha, Herculano Passos, Hildo Rocha, Hugo Motta, Janete Capiberibe, João Campos, João Derly, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Alexandre Valle, Antonio Imbassahy, Celso Maldaner, Efraim Filho, Felipe Bornier, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Samuel Moreira, Sergio Souza e Sergio Zveiter.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
